



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

469

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º : 10840.003538/93-10

Sessão de : 09 de novembro de 1994
Recurso n.º : 96.910
Recorrente : PIZZERIA AL CASTELLO LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

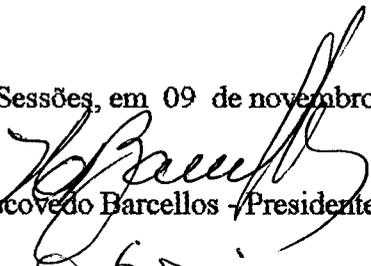
Acórdão n.º 202-07.281

SORTEIO - PENALIDADE POR EVENTO NÃO-AUTORIZADO - A distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, a título de propaganda, dependerá de prévia autorização do Ministro da Fazenda. Inaplicável a multa prevista no artigo 12 da Lei n.º 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8.º da Lei n.º 7.691/88, no seu valor máximo, se os autos não demonstram a existência de circunstâncias justificadoras. **Recurso provido em parte.**

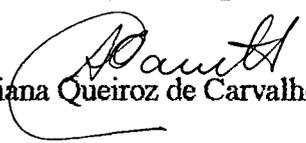
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZERIA AL CASTELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garafano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.003538/93-10

Recurso n.º: 96.910

Acórdão n.º: 202-07.281

Recorrente: PIZZERIA AL CASTELLO LTDA.

RELATÓRIO

por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 21/23:

"Em procedimento fiscal junto à empresa acima identificada, foi constatado, pela fiscalização, que a mesma prometeu a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio a ser realizado pela Loteria Federal dos dias 30.10.93, 27.11.93 e 25.12.93, conforme dão conta os documentos de fls. 04 a 06, sem autorização deste Ministério.

Consequentemente, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS.01, para exigir-lhe o CRÉDITO TRIBUTÁRIO equivalente a 85.823,31 UFIR a TÍTULO DE MULTA.

Foram dados como infringidos o artigo 1.º, c/c o parágrafo único do artigo 12, da Lei nr. 5.768/71 com a nova redação dada pelo artigo 8.º da Lei nr 7.691/88, regulamentados pelos artigos 1.º e 68, parágrafo único, do Decreto nr 70.951/72.

Regularmente notificada, ingressou com a impugnação de fls. 09/10, instruída com os elementos de fls. 11 a 19, alegando, em síntese, que não está prometendo, não comprou e nem está promovendo a distribuição de prêmios através de sorteio pela Loteria Federal, pois este não é o seu objeto social.

Aduz que, através de um contrato de prestação de serviços, adquiriu "TICKETS" (não bens) da empresa "BONUS CAR - Brindes Cooperativos Ltda", promotora do evento, a qual se compromete entregar os bens objeto do Auto de Infração, diretamente ao ganhador sem passar pelo estabelecimento da impugnante, a qual o expõe somente a título de esforço de venda.

Afirma que a BONUS CAR - Brindes Cooperativos Ltda", empresa comercial, cujo objeto é o comércio de brindes, conforme documento de fls. 11 a 14, por isso apta a exercer esta atividade, é quem está prometendo a distribuição gratuita de prêmios e não a peticionária que limitou-se, tão



Processo n.º : 10840.003538/93-10

Acórdão n.º : 202-07.281

somente, a repassar os cupons a seus clientes, com a intenção de aumentar suas vendas, bem como promover a "BONUS CAR - Brindes Cooperativos Ltda".

Atesta a idoneidade da empresa "BONUS CAR - Brindes Cooperativos Ltda" em virtude da mesma possuir Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), Inscrição Estadual e Municipal, alegando que cabe, a este órgão, interpellar e fiscalizar a BONUS CAR - Brindes Cooperativos Ltda", pois a mesma estaria realizando a mesma operação em todo Estado de São Paulo, sendo ela quem deveria ser responsabilizada pelo presente Auto de Infração."

A autoridade monocrática concluiu pela procedência, com os seguintes fundamentos:

"Em que pese todo o esforço desenvolvido pela impugnante, não podem prosperar suas alegações posto que destituídas de suporte legal.

Cabe, no presente processo, verificar se a conduta da impugnante tipifica-se, ou não, no artigo 1.º da Lei nr 5.768 de 20.12.71 que prevê in verbis:

- " **ARTIGO 1.º** - A distribuição gratuita de prêmios a **título de propaganda** quando efetuada **mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada**, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento " (grifei).

Através do exame do documento de fls. 05, panfleto promocional da impugnante, no qual está estampado seu nome, bem como seu logotipo, verifica-se que a mesma afirma que: "... além das melhores massas, pizzas, feijoada e da excelente cozinha italiana, você (o cliente) **estará concorrendo a 03 (três) automóveis** HYNDAY EXCEL LS 4 PORTAS. Para isso basta consumir o equivalente a US\$ 20,00 "(grifei).

No item 5, de sua defesa, a própria impugnante confessa sua intenção de obter vantagem econômica, aumentando suas vendas sob o argumento de que "repassava" os cupons aos seus clientes.

Restou demonstrado, portanto, que a autuada, a título de propaganda, no intuito de auferir vantagem econômica mediante aumento das vendas, distribuiu cupons a seus clientes prometendo o sorteio de prêmios, fato capitulado no artigo da Lei nr 5.768/71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.003538/93-10

Acórdão n.º : 202-07.281

No tocante às demais alegações da impugnante, para os fins do artigo 1.º da Lei nr 5.768/71, é irrelevante se a mesma, adquiriu os bens em si, ou os cupons, bem como se os bens passarão ou não por seu estabelecimento ou se, ainda, serão os mesmos entregues por terceiros.

Quanto à BONUS CAR - Brindes Cooperativos Ltda, verifica-se, na cláusula segunda do Contrato Social, anexado pela própria impugnante, às fls. 11 a 14, que é empresa prestadora de serviços.

Nessa condição, ainda que houvesse solicitado autorização, jamais a obteria, porquanto o parágrafo 1.º, do artigo 1.º, da Lei nr 5.768/71 não prevê a concessão da autorização a empresas prestadoras de serviços.

Causa estranheza a paradoxal atitude da interessada ao alegar, no item 7, de sua defesa, a idoneidade da BONUS CAR - Brindes Cooperativos Ltda e, posteriormente, no item 8, clamar pela responsabilização da mesma.

Considerando que ficou demonstrado a infração ao artigo 1.º da Lei nr 5.768/71, há que se aplicar a penalidade prevista no artigo 12, inciso I da citada Lei, com a nova redação dada pelo artigo 8.º da Lei nr. 7.691/88, regulamentadas pelo Decreto nr 70.951/72."

Irresignada, a atuada interpôs recurso voluntário a fls. 29/34, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.003538/93-10

Acórdão nº 202-07.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo da aplicação da multa prevista no inciso I, alínea "a", do artigo 12, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos bens prometidos como prêmios, por ter sido a Recorrente acusada de prometer a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, sem autorização do Ministério da Fazenda.

A Recorrente tenta eximir-se da penalidade imposta alegando não ser a responsável pela realização do evento nem pela entrega dos automóveis aos consumidores contemplados, apresentando como prova do alegado o Contrato de Prestação de Serviços de fls. 04, firmado com a empresa BÔNUS CAR BRINDES COOPERATIVADOS LTDA..

A cópia do "BÔNUS CAR", de fls. 06, comprova a vinculação da Recorrente com a promoção do sorteio, pois o bônus citado é cortesia da ora Recorrente.

O documento de fls. 05, a seguir transcrito, comprova a publicidade promovida pela ora Recorrente com relação ao sorteio dos 03 (três) automóveis:

"GRUPO AL CASTELLO tem a grata satisfação de informar a todos os clientes que a partir de Outubro até 25 de Dezembro, além das melhores massas, pizzas, feijoada e da excelente cozinha italiana, você estará concorrendo a 3 automóveis HYUNDAI EXCEL LS 4 PORTAS.

Para isso basta consumir o equivalente a US\$ 20,00 a cada despesa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.003538/93-10

Acórdão nº 202- 07.281

Ocorre, que, independentemente de a Recorrente ser ou não a promotora da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, efetuada mediante sorteio, o simples fato, devidamente comprovado nos autos, de prometer publicamente a realização de operações regidas pela Lei nº 5.768/71, torna-a sujeita às sanções previstas no artigo 12 da mesma lei, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, nos termos do disposto em seu parágrafo único.

Também não procede a alegação de que a Recorrente foi induzida ao erro pela vendedora dos bônus, haja vista que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, conforme determina o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, conforme jurisprudência já firmada neste Colegiado, entendo que a multa prevista no inciso I, alínea “a”, do artigo 12, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, há de ser aplicada na conformidade da gravidade da irregularidade praticada e de suas circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não existe qualquer informação nos autos quanto aos antecedentes fiscais da Recorrente, nem quanto a situações agravantes ou atenuantes.

Em casos semelhantes, este Conselho tem decidido pela redução de 50% da multa aplicada.

Com estas considerações, voto no sentido de reformar a decisão recorrida, para reduzir em 50% (cinquenta por cento) a multa exigida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


TARASIO CAMPELO BORGES